



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 814/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3634/2014
PROTOCOLO	: 1487391
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: NEILO SOUZA DA CUNHA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão.

Campo Grande, 05 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas, nos termos do inciso II, do artigo 21, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão/MS, constando como Responsável e Ordenador de Despesas o Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito à época.

A 3ª ICE examinou os documentos que instruem a presente Prestação de Contas e conforme a Análise **ANA-3ICE-9753/2014**, o Balanço Geral do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-11510/2014**, considerando que a presente Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, assim opinou de forma conclusiva:

*“5.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II do art. 21** c/c o **inciso I do art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FIGUEIRÃO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade Da Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente, **MARCIANA ROSA RAMOS** e do Prefeito, **NEILO SOUZA CUNHA**.”*

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12099/2014**, assim se manifestando:

*“... que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.”*

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral apresentou-se tempestivamente perante esta Corte de Contas, via do Ofício nº 25/2014/DC, com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64, outros previstos pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 inclusive quanto à publicidade, mediante a publicação prevista no *caput* do seu artigo 48.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Conforme análise dos Técnicos deste Tribunal, através da Lei Municipal nº 277/2012 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2013 do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão/MS, o crédito de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), tendo havido abertura de créditos adicionais, através de redução de dotação do orçamento do Poder Executivo, passando o Orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente a consignar o valor de R\$ 117.455,83 (cento e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Ocorreram também suplementações com procedimentos de Redução do próprio Orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, que não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas.

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, e conforme valores demonstrados, a receita arrecadada superou a receita inicialmente estimada, evidenciando um desempenho positivo no setor de arrecadação, visto que o Fundo recebeu Transferências Financeiras da Prefeitura no valor de R\$ 104.423,92 (cento e quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), e a Despesa inicialmente fixada sofreu modificações decorrentes de créditos suplementares, sendo elevada para R\$ 117.455,83 (cento e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O Balanço Financeiro que demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício, constituído de Receita e Despesa Orçamentária e Extra Orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que transferem para o exercício seguinte, demonstrou que as despesas do exercício atingiram o montante de R\$ 109.207,68 (cento e nove mil, duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos), tendo sido integralmente pagas.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais que evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária, e indica o resultado Patrimonial do exercício, verificou-se um déficit da ordem de R\$ 16,37 (dezesseis reais e trinta e sete centavos), que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

O Balanço Patrimonial, que demonstra sinteticamente o Patrimônio do Órgão no final do exercício: Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, registrou um Ativo Real Líquido de R\$ 152,78 (cento e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Por fim, registramos que não foi repassada à previdência social a contribuição recolhida dos servidores, no montante de R\$ 347,42 (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), entretanto, verificamos que o saldo disponível em Bancos cobre tal valor.

Portanto, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e voto:

1- com base nos artigos 3º e 4º, inciso III, “b” do Regimento Interno TC/MS, Voto pela regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2013, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão/MS, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº160/2012, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável e Ordenador de Despesas Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito à época;

2- pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Figueirão, exercício financeiro de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 05 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)